



Prefeitura Municipal de Brejetuba

OF/GP/PMB Nº 236/2017

Brejetuba, 18 de dezembro de 2017.

Exmº Senhor

Abenair Fernandes Amadeu

Presidente da Câmara Municipal de Brejetuba.

Assunto: **VETOS Nº 002 e 003/2017.**

Exmº Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência o **VETO Nº 002/2017** que veta o Autógrafo de Lei nº 762/2017 e o **VETO Nº 003/2017** que veta o Autógrafo de Lei nº 763/2017.

Atenciosamente,


JOÃO DO CARMO DIAS

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Brejetuba
REGISTRO DE DOCUMENTOS
PROCESSO Nº: 0330 / 2017 DATA: 18/12/2017
AUTOR:
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA
DISCRIMINAÇÃO:
OFÍCIO
EMENTA:
ENCAMINHA VETOS Nº 002/2017 E 003/2017.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

VETO nº 003/2017

VETA O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 763/2017.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, JOÃO DO CARMO DIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 34 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, **veta o Autógrafo de Lei nº 763/2017, por haver ilegalidade e inconstitucionalidade, demonstrado no parecer jurídico lavrado aos 12 de dezembro de 2017, que neste ato ratifico integralmente, que se constitui nos motivos do veto.**

Vale ressaltar que o presente veto tem caráter meramente suspensivo, submetendo-se ainda ao amplo debate na Casa Legislativa.

Brejetuba, 12 de dezembro de 2017.

Brejetuba - ES - Brasil

JOÃO DO CARMO DIAS

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Brejetuba

PARECER

Processo nº: 4344/2017

Autógrafo de Lei nº 763/2017

Os autos vieram a esta procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 763/2017, advindo do Poder Legislativo, cuja ementa é a seguinte: "Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Brejetuba-ES."

É o breve relatório, passamos a análise.

Trata-se de proposta legislativa que visa instituir o programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias.

A proposição, em especial em seus artigos 3º, 8º, 13, adentra claramente nas atribuições do Poder Executivo, o legislativo pretende, com a proposta legislativa, instituir hortas comunitárias, com a criação de despesas e obrigações para o Executivo.

Tal autógrafo de lei, cria obrigações e despesas para o Poder Executivo, o que competiria exclusivamente ao chefe deste Poder conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

A título de exemplo, devemos transcrever a redação do art. 3º do presente autógrafo de lei:



Prefeitura Municipal de Brejetuba

"Art. 3º - Para fins de implementação do Programa instituído no art. 1º desta lei, caberá as Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente:

I - gerenciar o Programa;

II - cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do programa;

III - disponibilizar as áreas referidas nos incs. I e II do caput do art. 1º desta Lei a pessoas cadastradas no Programa, respeitando a igualdade de espaço para o plantio e a área correspondente ao local de moradia dos cadastrados;

IV - prestar assessoria técnica para o plantio; e

V - construir mecanismos para disponibilizar mudas e sementes para os cadastros, podendo para esse fim, formar parceria com o Poder Público ou com a iniciativa privada.

Parágrafo Único - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio e/ou parcerias com unidades de ensino que ministrem cursos correlatos ao planejamento, execução e preservação das hortas comunitárias e compostagem, bem como entidades habilitadas tecnicamente pelo órgão gestor do programa."

Deve-se ressaltar, que o Legislativo deve atuar em seus limites legais quando adentra na esfera das políticas públicas.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

O entendimento que adotamos é que ao Poder Legislativo, como o próprio nome já permite entrever, cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio da legislação, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não cabendo a ele definir programas ou campanhas.

Nesse sentido, o art. 59, § 1º, VI, da Lei Orgânica do Município de Brejetuba dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Dessa forma, os citados artigos do Autógrafo de Lei encontra barreira no ordenamento jurídico, ao passo que institui despesas e obrigações para o Poder Executivo.

Acerca da inconstitucionalidade contida no presente Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo, os seguintes posicionamentos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.461/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ACESSO DE DEFICIENTES VISUAIS A LIVROS RELIGIOSOS EM BRAILLE OU ÁUDIO NAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS - PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



Prefeitura Municipal de Brejetuba

SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 50, 25, 47, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. 1.

As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referem-se a programa governamental de serviços públicos e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento - instituição de programa específico de acesso de deficientes visuais a livros religiosos - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município.

2. Não se verifica interesse local que permitisse ao Município legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, pois não há qualquer peculiaridade no âmbito municipal. 3. Ação procedente. : (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0011789-79.2012.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data de Registro: 20/08/2012). (grifos nossos).

Ainda:



Prefeitura Municipal de Brejetuba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO E ELEVAÇÃO DE ESCOLARIDADE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU.

Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 82, VII da CE). São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que disponham sobre aumento de remuneração de cargos, funções e empregos públicos, bem como, seu regime jurídico (art. 60, II, letras a e b da Constituição Estadual). **Tem-se invasão direta**

na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que crie

programa de qualificação e elevação de escolaridade dos servidores municipais, estabelecendo ainda, diretrizes e políticas de qualificação profissional, com o estabelecimento de gratificação adicional à remuneração dos servidores. Ofende, também, a denominada

reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. **AÇÃO**

JULGADA PROCEDENTE.UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055649461, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/11/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. PROGRAMA DE



Prefeitura Municipal de Brejetuba

ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.

I - A Lei nº 4.121/2008, que instituiu programa de alimentação, cria atribuições e despesas para a Administração, matérias de competência privativa do Governador do Distrito Federal. Portanto, a Câmara Distrital não tem iniciativa, competindo-lhe apenas votar projeto de lei que seja apresentado pelo Poder Executivo.

II - Declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital 4.121/08, em face dos arts. 71, incs. IV e V do §1º, e 100, incs. IV, VI e X, da LODF, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (Acórdão n.584243, 20110020163346ADI, Relator: VERA ANDRIGHI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 24/04/2012, Publicado no DJE: 14/05/2012. Pág.: 58)

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso da Silva:

"O prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, "O prefeito e o Município, Fundação Prefeito Faria Lima, 2º Ed, pg 134/143)."



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Assim, o presente Autógrafo de Lei nº 763/2017 deve ser totalmente vetado por possuir vício de iniciativa, contendo dispositivos legais que criam obrigações para a administração municipal, bem como despesas ao Poder Executivo.

Acrescente-se, ainda, que a efetivação das medidas sob exame, demanda gastos sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio, fato que, por si só, representa violação ao art. 167, I e II da Constituição Federal, deixando assim de atender também as exigências contidas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo assim em mais este vício.

Dessa forma, concluímos que o Autógrafo de Lei nº 763/2017 possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo e cria despesas sem as necessárias indicações da fonte orçamentária, devendo ser vetado em sua totalidade, na forma dos § 1º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Brejetuba-ES, 12 de dezembro de 2017.

Brejetuba - ES - Brasil

DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL
CONSULTOR JURÍDICO
OAB-ES 20.428



Câmara Municipal de Brejetuba

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 763/2017

Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Brejetuba-ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, Estado do Espírito Santo, usando as atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovado o Projeto de Lei da Câmara Municipal, em 21 de Novembro de 2017, resolve encaminhá-lo ao Senhor Prefeito Municipal para que se faça cumprir.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Brejetuba ES, a ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º - São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- III - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- IV - aproveitar áreas devolutas;
- V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181



Câmara Municipal de Brejetuba

VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

VII - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

VIII - evitar a invasão de terrenos desocupados;

IX - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e

X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º - Para fins de implementação do Programa instituído no art. 1º desta Lei, caberá as Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente.

I - gerenciar o Programa;

II - cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa;

III - disponibilizar as áreas referidas nos incs. I e II do caput do art. 1º desta Lei a pessoas cadastradas no Programa, respeitando a igualdade de espaço para o plantio e a área correspondente ao local de moradia dos cadastrados;

IV - prestar assessoria técnica para o plantio; e

V - construir mecanismos para disponibilizar mudas e sementes para os cadastrados, podendo, para esse fim, formar parceria com o Poder Público ou com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Convênio e/ou Parcerias com Unidades de Ensino que ministrem cursos correlatos ao planejamento, execução e preservação das hortas comunitárias e compostagem, bem como entidades habilitadas tecnicamente pelo órgão gestor do programa.

Art. 4º - Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I - localização da área, por meio dos cadastros;

II - consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181



Câmara Municipal de Brejetuba

III – oficialização da área na Secretaria depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º - O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

Art. 6º - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º - Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantaço. Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º- Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 9º - Fica autorizada a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 10 - A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 11 - É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantaçoes em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 12 - É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 13 - Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal, por meio de Decreto do Prefeito.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181



Câmara Municipal de Brejetuba

Art. 14 - O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Parágrafo único. Fica vedada o marketing do programa Hortas Comunitárias e Compostagem por impressão de material gráfico.

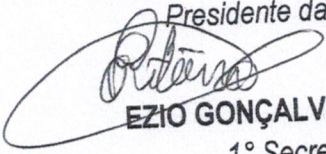
Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Plenário "Mary Carmem Couto Dias"
Brejetuba/ES, 21 de Novembro de 2017.


ABENAIR FERNANDES AMADEU

Presidente da Câmara


EZIO GONÇALVES RIBEIRO

1º Secretário

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 - 3733 1181

Identificador: 33003500360038003A005000 Conferência em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br> - E-MAIL: cm-brejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br
<http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/spl/autenticidade>